



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2019

DISPÕE SOBRE SOLUÇÃO URGENTE PARA RESGUARDAR BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES INTEGRANTES DOS VÍNCULOS DE TRABALHO ASSUMIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM VIRTUDE CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 08/1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I **DO OBJETO**

Art. 1º Fica reconhecido como caso de emergência e de relevante interesse público, social e à ordem econômica do Município de Itajaí e da Superintendência do Porto de Itajaí, a necessidade urgente de serem adotadas providências para salvaguardar benefícios de suplementação e prevenir prejuízos em relação ao plano de seguridade denominado Plano de Benefícios Portus 1 (PBP1) registrado no do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob nº 19.780.055-29, administrado pelo Portus Instituto de Seguridade Social (Portus), que desde 24 de agosto de 2011 se encontra sob regime especial de intervenção federal, decretado pela Portaria nº 459, de 22 de agosto de 2011, da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), como expressado no Anexo I - Nota Técnica.

§1º As providências a que se refere o caput são indispensáveis para:

I - proporcionar a preservação de direitos previdenciários e prevenir os efeitos da descontinuidade do pagamento de valores relativos à suplementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte em favor de servidores ativos, aposentados e pensionistas assumidos pela Superintendência do Porto de Itajaí, em virtude do Convênio de Delegação nº 08/1997, de 1 de dezembro de 1997, em vigor desde 1 de janeiro de 1998, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes e o Município de Itajaí, que delegou as atribuições da função de Autoridade Portuária, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender no âmbito do Porto de Itajaí e, concomitantemente:

II - buscar mitigar o risco jurídico e financeiro, evidenciado em caso de protelamento de soluções que visem preservar o erário das consequências que podem advir em razão das seguintes hipóteses:

a. persistência do estado de insolvência do PORTUS e/ou do aumento do seu Déficit Técnico, que possam implicar em



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



novo plano de equacionamento pelos patrocinadores, participantes e assistidos, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional e/ou extraordinária ou redução do valor dos benefícios a conceder, com o objetivo de custear déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal;

- a. decretação da liquidação extrajudicial do PORTUS, como previsto no art. 48 combinado com o art. 42, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, capazes de produzirem os efeitos previstos nos arts. 49 a 53, da mesma Lei Complementar, porquanto atualmente o Portus não possui aprovado plano de recuperação capaz de viabilizar situação econômico-financeira suficiente à preservação da liquidez e solvência do PBP1 e da entidade no conjunto de suas atividades, configurando indicador inevitável de liquidação extrajudicial próxima;

§2º Relativamente à intervenção federal vigente fica compreendido que a Portaria Previc nº 759, de 22 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 163, de 23 de agosto de 2019, seção 1, página 23, determinou a prorrogação do prazo da intervenção do Portus por apenas mais 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins de preservação da segurança jurídica e em atenção ao art. 22, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, fica compreendido que o enquadramento dos beneficiários a serem alcançados pela solução concreta especificada no inc. I, do §1º, do art. 1º desta Lei, advém originalmente do contrato previdenciário de adesão com a entidade fechada de previdência complementar Portus, que se afigurava como regra automática e simultânea à admissão dos titulares de cargo efetivo arrolados no Anexo II.

§1º Os portuários identificados no Anexo II, por se encontrarem lotados no Porto de Itajaí, foram transferidos em definitivo e de modo irrevogável ao Município de Itajaí conforme Anexo I, da cláusula quinta do Convênio de Delegação nº 08/1997 e Resolução ADHOC nº 040, de 17 de maio de 2000, com a assunção pela municipalidade do ônus de preservar os benefícios previdenciários de natureza complementar em favor dos mesmos, por se tratar de obrigação que decorria diretamente de cada um dos respectivos vínculos funcionais absorvidos, orientado ainda no Parecer nº 572-2005/AGU/MT/CONJUR, exarado nos autos do Processo nº 50000.035201/2005-19 e no Termo de Adesão ao Plano PBP1 subscrito pela SPI em 05/07/2013.

§2º Os servidores ingressantes no serviço portuário no período de julho de 1976 até maio de 1991, arrolados no Anexo II, foram admitidos após aprovação em seletivos públicos externos ou concursos públicos realizados na unidade do Porto de Itajaí em outras unidades do país vinculadas à Portobrás Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás), como Rio de Janeiro, Santos, Brasília, Laguna, ou pela Codesp quanto à admissão em maio de 1991, e com a faculdade de transferência para qualquer parte do território brasileiro, conforme prerrogativas previstas na Lei nº 6.222, de 10/07/1975, Decreto nº 76.925, de 29/12/1975, da Lei nº 6.184, de 11/12/1974 e do Decreto nº 75.548, de 14/03/1975, e autorizações concedidas pelo Decreto 86.795/1981 (art. 5º), Decreto 91.404/1985 (art. 1º, parágrafo único), Exposição de Motivos Presidencial nº 005/89 e Decreto-lei nº 2.302/86 (art. 1º), entre outros.

§3º Os servidores tratados no §2º permaneceram vinculados à Portobrás até sua extinção por ato do governo federal pelo advento da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a partir de 1º de dezembro de 1990 foram absorvidos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, vinculadas ao Ministério dos Transportes, até serem transferidos ao Município de Itajaí, em 01 de janeiro de 1998,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



como regra condição para a celebração do Convênio de Delegação nº 08/1997.

§4º Após serem absorvidos pela municipalidade, os servidores tratados no Anexo II passaram a compor o quadro de pessoal efetivo da Autarquia Municipal atualmente denominada Superintendência do Porto de Itajaí (SPI), nos termos do art. 3º, da Lei Municipal nº 2.970, de 16 de junho de 1995, art. 1º, caput do art. 3º e art. 19, da Lei Municipal nº 3.513, de 06 de junho de 2000 e Portarias nºs. 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144 de 29 de junho de 2000.

§5º O elenco de beneficiários arrolados no Anexo II, com os quais se faz necessário preservar o cumprimento das obrigações de ordem previdenciária decorrentes de expressa disposição do Convênio de Delegação nº 08/1997, estão distribuídos nas seguintes situações concretas:

I - 06 (seis) assistidas pensionistas, beneficiárias de prestações mensais de suplementação do PBP1;

II - 01 (um) iminente pensionista em procedimentos de conversão do benefício de suplementação mensal por pensão decorrente do óbito da beneficiária aposentada do PBP1;

III - 06 (seis) servidores iminentes em atividade com tempo de serviço no Porto de Itajaí entre 32 (trinta e dois) a 40 (quarenta) anos e média de 32 (trinta e dois) anos de contribuição para o PBP1;

IV - 01 (um) servidor com 33 (trinta e três) anos de tempo de serviço no Porto de Itajaí e média de 33 (trinta e três) anos de contribuição para o PBP1 computados até 05 de agosto de 2019, em execução de procedimentos para fruição do benefício de suplementação mensal do PBP1;

V - 39 (trinta e nove) aposentados, beneficiários de prestações mensais de suplementação do PBP1;

§6º Relativamente aos titulares a que se refere o Anexo II, atualmente contribuirão para o custeio do plano de previdência complementar administrado pelo Portus, com participação paritária da SPI, com alíquotas no importe de 6% (seis por cento) do valor da suplementação para pensionistas, 10% (dez por cento) do valor da suplementação para aposentados e, percentuais variáveis de 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) sobre os respectivos salários de contribuição Portus para os portuários que permanecem em atividade no Porto de Itajaí, considerando iminentes.

CAPÍTULO III

DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES QUANTO A SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS E PENSÕES

Seção I

Da constituição do benefício

Art. 3º Para implementação da solução urgente prevista no inc. I, do §1º, do art. 1º desta Lei, diante das peculiaridades do caso concreto e das reais dificuldades ora enfrentadas pela autoridade portuária Superintendência do Porto de Itajaí e o Município de Itajaí para manter, de forma integrada, medidas de cunho protetivo-previdenciário e conciliá-las com os superiores interesses de eficácia e eficiência da gestão pública, fica expressa e imediatamente autorizado à Superintendência do Porto de Itajaí, utilizar-se das seguintes opções:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



I - assumir diretamente os procedimentos de concessão e pagamento do benefício de suplementação de proventos da inatividade e/ou de pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes legais do servidor que falecer, aposentado ou não, classificados como titulares do direito relativamente à população discriminada no Anexo II, com recursos consignadas no orçamento da SPI e contribuição para custeio a ser arcada pelos próprios interessados.

II - instituir regime de previdência complementar, com realização de portabilidade e transferência dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado por essa massa discriminada no Anexo II junto ao Portus, com adesão dos interessados, atendidas as regras estabelecidas no respectivo plano, e para isso fica autorizada a firmar convênios ou instrumentos congêneres com entidade de previdência complementar já existente ou a criar entidade fechada de previdência complementar.

§1º A opção de fixada no inc. I do caput deste artigo fica eleita como a solução escolhida e preferencial para salvaguardar os interessados descritos no Anexo II, de qualquer interrupção ou prejuízo ao recebimento dos seus benefícios, tendo em conta o grupo:

I - é constituído de reduzido número de integrantes, todos já adquirentes do benefício concedido pelo Regime Geral da Previdência Social;

II - a demora para implementação da opção da migração do plano de benefícios do Portus para outro plano operado por entidade de previdência complementar;

III - a possibilidade de ser demasiadamente oneroso em termos de aporte inicial para constituição do plano ou adesão a algum existente, tendo em vista a análise de viabilidade atuarial e econômico-financeira, a começar pela taxa de administração, estimados entre 4% (quatro) e 6% (seis) por cento sobre as suplementações de benefícios e/ou contribuições para o Plano;

IV - que a excessividade de dispêndios poderá ser minorada pela gestão simplificada com pagamentos diretos pelo órgão instituidor, observadas as modalidades que podem ser aplicáveis ao caso concreto.

§2º Por cautela, fica definido que a opção prevista no inc. II, somente será utilizada em substituição da opção prevista no inc. I, do caput deste artigo, na hipótese de impossibilidade jurídica, financeira, orçamentária e atuarial de realização do pagamento direto pela SPI e/ou pelo Município de Itajaí, em caráter solidário e/ou sucessório.

§3º Por tratar-se a SPI de autarquia municipal, e que a opção elencada no inc. I, do caput deste artigo é fixada como a solução eleita pelo Executivo Municipal, a impossibilidade antevista no parágrafo anterior somente estará caracterizada para fins se adotar o disposto no inc. II, mediante decisão irreformável na esfera judicial ou em cumprimento de liminar enquanto não suspensos ou cassados os seus efeitos, como meio de preservar sobretudo a autonomia municipal para dispor e resolver mediante lei, questões acerca de quaisquer benefícios, reajustes, vantagens e demais questões de pessoal.

§4º Fica a SPI e/ou o Município de Itajaí autorizados a celebrar convênios, termos de compromisso, de colaboração ou cooperação, ajustes e outros instrumentos congêneres, com entes da administração pública federal, estadual e municipal e organizações privadas, com ou sem fins lucrativos, visando atingir em sua plenitude o objetivo maior da presente Lei, que é salvaguardar sem interrupções o pagamento de benefícios de suplementação aos servidores e beneficiários tratados no Anexo II, para poder cumprir com suas obrigações assumidas por força do Convênio de Delegação nº 08/1997.

§5º Fica igualmente compreendido que o prazo do Convênio de Delegação nº 08, de 1997, foi fixado em 25 (vinte e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



cinco) anos, prorrogável por até igual período, na forma da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e por isso o Município de Itajaí formalizou o pedido de renovação por mais 25 (vinte e cinco) anos ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, em trâmite no atual Ministério da Infraestrutura, mediante o Ofício nº 024/2017-GABPREF, em 26 de janeiro de 2017.

Art. 4º Para implementação da solução urgente prevista no inc. II, do §1º, do art. 1º desta Lei, fica expressamente autorizado à Superintendência do Porto de Itajaí:

I - solicitar imediatamente a retirada de patrocínio do Plano de Benefícios Portus1, administrado pelo Portus - Instituto de Seguridade Social sob intervenção, e, informações quanto ao total do montante estimado da reserva matemática segregada por assistidos, participantes elegíveis e não elegíveis na data-base;

II - de forma administrativa ou judicial, a pleitear o direito, resgate ou portabilidade dos valores já aportados tanto pelos listados no Anexo II quanto pela Superintendência do Porto de Itajaí em favor da Portus, para os beneficiários que optarem por aderirem à opção de recebimento direto da SPI ou ao regime de previdência complementar, fixados nos incisos I e II, do caput do artigo anterior.

III - adotar providências para suspender e/ou afastar em definitivo, qualquer ato de possa implicar na obrigação de disponibilizar, depositar e/ou pagar contribuições em favor do Portus, abrangendo os discutidos nos autos do Processo nº 0373566-76.2015.8.19.0001, distribuído em 03/09/2015, em trâmite na 43ª Vara Cível da Capital do Poder Judiciário do Rio de Janeiro e/ou processo análogo;

IV - adotar medidas para suspender e afastar em definitivo, qualquer ato de possa implicar na obrigação de disponibilizar, depositar ou pagar em favor do Portus, diferenças ou ajustes pretéritos ou futuros de contribuições para ajuste do Plano de Custeio, dívida referente à reserva de tempo de serviço anterior, computada do período entre a data de admissão do trabalhador e a adesão ao sistema Portus, seja da SPI ou em relação as demais co-patrocinadoras;

V - adotar medidas para realizar encontro de contas, se for o caso, mediante a dedução do valor da dívida do montante que porventura couber à SPI no processo de retirada de patrocínio, na hipótese insuficiência de recursos para pagamento de obrigações consistentes em contribuições ou dívidas a que os participantes, assistidos ou patrocinadora que se quiser impor em razão do processo de retirada de patrocínio;

VI - impugnar e obter reconhecimento no tocante à ausência de responsabilidade da Superintendência do Porto de Itajaí e/ou do Município de Itajaí para com a déficit do Portus, e adotar medidas de julgar necessárias para afastar eventuais obrigações consistentes em ter que assumir dívidas das demais co-patrocinadores, por força de uma suposta solidariedade prevista no termo de ratificação da adesão ao PBP1, assinado pela SPI em 05 de julho de 2013, inclusive com efeitos retroativos;

VII - adotar medidas visando suspender obrigação de manter o recolhimento de contribuições mensais em favor do Portus, desde a data do protocolo do pedido de retirada de patrocínio;

VIII - solicitar reuniões, autorizações, mediação, homologações perante a PREVIC para pactuar as condições de retirada do patrocínio, incluindo-se equacionamento de obrigações relativas ao período de patrocínio, observando-se no que couber a Instrução PREVIC nº 10, de 20 de junho de 2014;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



IX – demandar contra quem se julgar necessário, visando acelerar os procedimentos de retirada de patrocínio e as transferências de recursos apurados em seu favor e/ou de portabilidade, observadas as condições de legitimidade ativa ou passiva nos atos que praticar; e

X - proporcionar o pagamento dos benefícios mensais de suplementação de proventos e/ou pensão por morte aos beneficiários arrolados no Anexo 2 ou aos seus dependentes, nas hipóteses legais, respeitadas as condicionantes estabelecidas na Lei complementar.

XI – fixar e cobrar valores dos beneficiários arrolados no Anexo 2 e/ou dos seus dependentes, nas hipóteses legais, para fins de contribuírem para o custeio das suplementações, e manter os recursos em conta corrente vinculada e destinada exclusivamente ao recebimento de contribuições e pagamento dos referidos benefícios.

§1º Para fins de implementação do disposto no inc. II, considera-se retirada de patrocínio o encerramento de qualquer relação existente, derivativa ou originária, da Superintendência do Porto de Itajaí e/ou Município de Itajaí para com Portus - Instituto de Seguridade Social sob intervenção.

Seção II

Do valor do benefício

Art. 5º O pagamento da suplementação autorizada no inc. I do art. 3º, constituído como benefício mensal de prestação continuada a ser pago em uma única data no mês, correspondente aos valores apontados no Anexo II, atendidas as seguintes condições e situações concretas, observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade, ficam delimitados:

I – para os aposentados e pensionistas fica atribuído como valor de suplementação, o valor idêntico ao benefício bruto que recebeu do Portus na competência de julho de 2019;

II – para o beneficiário que se encontra em procedimento de implementação da pensão por morte, indicado sob nº 38, do Anexo II, fica atribuído como valor de suplementação, o valor idêntico ao benefício bruto que a aposentada titular recebera do Portus na competência de maio de 2019;

III – para os servidores identificados como iminentes, fica atribuído como valor de suplementação, o valor idêntico e integral ao respectivo salário de participação para o Portus, vigente para a competência de julho ou agosto de 2019.

§1º O valor mensal do benefício de suplementação será reajustado em conformidade com a revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

§2º O décimo terceiro benefício será pago anualmente em duas parcelas iguais, a primeira no mês de julho e a segunda no mês de dezembro.

§3º Os servidores iminentes identificados no Anexo II e os servidores sem vínculo com o Portus, identificados no Anexo III, compõe quadro em extinção, e os respectivos cargos são declarados excedentes, tornando-se automaticamente extintos para todos os efeitos na medida em que vagarem.

§4º Em nenhuma hipótese, a suplementação em favor dos servidores identificados como iminentes, será paga cumulativamente com a remuneração mensal que o servidor faz jus por se manter em atividade na Superintendência



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



do Porto de Itajaí.

§5º O servidor ativo iminente identificado no Anexo II somente usufruirá do benefício previdenciário da suplementação instituída no art. 3º, a partir da formalização do ato do desligamento do cargo público de efetivo que ocupa na SPI, cuja vaga será automaticamente extinta, como previsto no §3º deste artigo.

§6º Fica facultado aos interessados identificados no Anexo II, em caso de discordância com os valores dos benefícios de suplementação tratados nos incisos I, II e III do caput deste artigo demonstrados no Anexo II, que motivou o Parecer Atuarial retratado no Anexo IV, fica assegurado ao interessado a prerrogativa de se manifestar por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias contínuos, a contar da data de publicação da presente Lei. Ultrapassado este prazo, sem manifestação do interessado, implicará em concordância tácita e convalidação dos valores.

§7º Sobre o valor bruto da suplementação incidirá os descontos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de contribuição previdenciária, respeitadas as hipóteses legais, sem prejuízo da contribuição representante da participação dos beneficiários no custeio da própria suplementação.

Seção III

Dos requisitos para fruição do benefício

Art. 6º Para usufruir do direito à suplementação de proventos de inatividade e/ou de pensão por morte estabelecida a partir do art. 3º, devem ser atendidos cumulativamente os seguintes requisitos pelos interessados ao recebimento:

I - estar incluído no rol de interessados beneficiários listados no Anexo II, respeitadas as categorizações dispostas, consistentes nos remanescentes do Convênio de Delegação nº 08/1997 e Resolução ADHOC nº 040, de 17 de maio de 2000 – Anexo V;

II – contribuir para o custeio da suplementação mediante aporte mensal de recursos a serem deduzidos e retidos pelo órgão pagador diretamente do valor bruto da respectiva suplementação estabelecida nos incisos I, II e III do art. 5º, que na hipótese do inc. I, do art. 3º observará para todos a alíquota de 11% (onze por cento), que poderá ser justificadamente majorada, por ato da SPI, para até 13% (treze por cento), de acordo com as seguintes alíquotas progressivas e faixas:

- a) valor bruto da suplementação até R\$ 1.000,00: 11%
- b) valor bruto da suplementação de R\$ 1.001,00 até R\$ 2.000,00: 12%
- c) valor bruto da suplementação acima de R\$ 2.000,00: 13%

III – anuir com a retirada de patrocínio para o Portus Instituto de Seguridade Social - sob intervenção, e outorgar autorização em caráter irrevogável e irretratável em favor da Superintendência do Porto de Itajaí, a fim de que possa receber e/ou resgatar a integralidade da reserva matemática individual e demais valores apuráveis e/ou resgatáveis, inclusive aqueles por ventura em discussão judicial, aportados pelo interessado ou patrocinadora retirante;

IV – anuir com a portabilidade da transferência individual do direito acumulado pelo participante junto ao PBP1 para entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, ou por adesão a plano a ser instituído no âmbito da municipalidade, de acordo com os valores e regramento do plano a ser adotado, do tipo contribuição definida, opção que ficará a critério da SPI, como previsto no inc. II, do art. 3º da presente lei e disposições seguintes que lhe



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



complementam.

V – declarar ciência de que a opção de passar a receber o benefício de suplementação pela implementação das hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 3º da presente lei e condicionantes que lhes complementam, ensejará na imediata cessão do direito de receber benefício ou valor previsto no PBP1, à exceção do próprio valor apurado a título de resgate e/ou portabilidade, a ser repassado diretamente à Superintendência do Porto de Itajaí ou ao Município de Itajaí.

§1º A participação contributiva tratada no inciso II, trata-se de iniciativa que visa contribuir no dispêndio do benefício a ser assegurado e no atendimento do limite de gastos com pessoal tratado nos arts. 18 e 19, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000.

§2º A condição de inativo, pensionista ou iminente não implica em alíquota diferenciada, todos permanecendo obrigados às alíquotas fixadas no inc. II do caput deste artigo.

§3º Os requisitos cumulativos e indissociáveis previstos nos incisos II, III, IV e V, serão atendidos mediante declaração irrestrita de aceite, a ser formalizada por meio de Declaração individual a ser protocolada na Secretaria Geral da Superintendência do Porto de Itajaí, no prazo de até 30 (trinta) dias contínuos, a contar da data de publicação da presente Lei.

§4º A Declaração prevista no parágrafo anterior, deverá ser subscrita na presença de 02 (duas) testemunhas, com anuência do Sindicato da categoria, sendo que modelo da Declaração estará disponibilizado na Secretaria Geral da Superintendência do Porto de Itajaí, no dia seguinte à publicação da presente Lei.

§5º Caso o interessado incluído no Anexo II a que se refere o inciso I, deste artigo, deixe de atender tempestivamente a regra condição prevista no §3º, seu silêncio será interpretado como desinteresse e implicará na automática opção sob sua responsabilidade de solicitar, querendo, o resgate das contribuições por si vertidas ao Portus Instituto de Seguridade Social - sob intervenção.

§6º A hipótese do §5º acima, não isentará o interessado de ser chamado a participar de eventual rateio de compromissos perante o Portus, apurados na data-base da retirada de patrocínio, ciente de que a retirada de patrocínio implicará na cessação de toda e qualquer responsabilidade da SPI e/ou do Município para com o referido instituto de seguridade social, o participante e o assistido, direta ou indiretamente;

§7º Caso participante ou assistido incluído no rol tratado no Anexo II desta Lei, não seja localizado em tempo hábil ou recuse-se a formular o expediente previsto no §3º, ficará sujeito exclusivamente aos trâmites e valores a que fizer jus no processo de retirada de patrocínio, ciente de que Portus Instituto de Seguridade Social - sob intervenção poderá depositar em juízo os valores que por ventura forem devidos ao interessado, encerrando qualquer responsabilidade da SPI e/ou do Município para com o interessado.

§8º Ficada determinado que o pagamento da suplementação e correspondente cobrança das contribuições previstas no inc. I, do art. 3º, da presente Lei, somente terá início quando houver interrupção de pagamentos dos benefícios pelo Portus ou a convolação da sua liquidação extrajudicial, respeitando-se contudo a iniciativa quanto as tratativas para antecipação da retirada de patrocínio e seus decorrentes efeitos, caso seja compreendido pela SPI ou pelo Poder Executivo ser medida mais indicada.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§9º Fica compreendido que em razão dos trâmites do processo de retirada de patrocínio, poderão ocorrer discussões administrativas ou judiciais quanto a necessidade de ser mantida obrigação de contribuição financeira pelo instituidor pagador e/ou patrocinadora, do participante e beneficiário enquanto tramitar o processo de retirada de patrocínio, sob pena de interrupção dos benefícios a serem pagos pelo Portus no mesmo período.

§10º Se durante os trâmites de transição entre cessação do vínculo de patrocinadora perante o Portus e a implantação do benefício de suplementação instituído a partir do art. 3º, algum beneficiário receber pagamento em duplicidade, mediante parcela do Portus e parcela de suplementação autorizada no inc. I, do art. 3º, ficará obrigado a devolver esta última, no prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento, sem prejuízo de sanções administrativas e civis aplicáveis.

§11º A SPI em conjunto com a municipalidade assumem o compromisso de empreender esforços para preservar os percentuais atuais de contribuição para o Portus e para não haver qualquer tipo de aumento excessivo e demasiadamente oneroso do valor das contribuições normais vigentes, de instituição de contribuição adicional e/ou extraordinária em valores de elevada monta ou redução do valor dos benefícios a conceder, com o objetivo de custear déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, principalmente se não importarem em reais possibilidades de saneamento do Portus e do Plano PBP1, e de sua fática retirada no regime de intervenção federal e afastamento da liquidação extrajudicial.

Art. 7º Muito embora as autorizações concedidas nesta Lei para fins de implementação das soluções fixadas nos incisos I e II do art. 3º possam ser adotadas a partir da entrada em vigor da presente lei, a efetiva implementação permanecerá suspensa enquanto o Portus mantiver o pagamento regular dos benefícios de suplementação exigíveis, em favor dos beneficiários listados no Anexo II e não houver qualquer ato concreto e caracterizável como início ou convalidação da liquidação extrajudicial, como já antecipado no 8º do art. Anterior.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 8º Para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece-se que o aumento de despesa decorrente da execução das disposições da presente lei Complementar, será compensado entre outras medidas, como os procedimentos para resgate e/ou portabilidade dos valores correspondente à reserva de contingência, reservas matemáticas individuais, reserva especial, fundos previdenciais e fundo administrativo, atribuíveis aos participantes e assistidos e a patrocinadora existentes junto ao Plano PBP1, administrado pelo Portus, judicializados ou não.

Art. 9º A Superintendência do Porto de Itajaí manterá dotações próprias consignadas no seu orçamento, vigente à época dos respectivos dispêndios, para assegurar os recursos necessários ao pagamento da suplementação de proventos de inatividade e/ou de pensão instituídas para solução do caso concreto tratado na presente Lei, que se somarão ao valor das contribuições para o custeio a serem arcadas diretamente pelos beneficiários.

Parágrafo único. O Município de Itajaí fica autorizado a garantir suporte orçamentário e financeiro em favor da Superintendência do Porto de Itajaí se necessário, para compatibilizar a despesa, nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 3º.

Art. 10 O Executivo expedirá, se necessário, atos complementares para cumprimento desta Lei Complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. A Superintendência poderá regulamentar procedimentos e atribuições abrangidas nesta Lei, mediante Resolução.

Art. 11 No prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da presente lei complementar, o Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores, projeto de Lei para realizar reestruturação organizacional da Superintendência do Porto de Itajaí e implantar o Plano de Cargos e Salários.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Itajaí, 16 de outubro de 2019.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 001/2019/GABPREFEITO

Exmo. Sr.
Vereador PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo de assegurar, reconhecer, proteger e fomentar, essencialmente a importância do sentido de existir de uma sociedade perante suas responsabilidades as condições humanas, de relacionamento social, e funcional do Município de Itajaí para com os servidores públicos Municipais da categoria portuários que hoje e historicamente exerceram e, muitos ainda exercem, suas atribuições com competência e know how à frente do Complexo Portuário de Itajaí.

Ate os idos de 1990, o modelo de gestão de Exploração portuaria no Brasil, era realizado de forma centralizada pela União, por meio de Autarquias, Departamentos, empresa publicas e de economia mista, contudo, com a decisão de governo Collor de Mello de liquidar a holding Portobrás S/A, empresa de economia mista responsável pela exploração de todos os Portos Públicos Nacionais, promoveu uma incerteza ao Trade de comercio exterior, obrigando ao Governo Federal realizar remendos em sua decisão,

Para tal, resolveu por meio de instrumentos de descentralização repassar a gestão, exploração dos Portos Públicos administrados diretamente pela União as Companhias Docas publicas Federais mais próximas de cada unidade.

Assim o ente público Porto de Itajaí, Laguna, e Hidrovias do Rio Grande do Sul com seus respectivos funcionários passaram a ser administrados pela Companhia Docas de São Paulo, CODESP.

Neste diapasão de mudanças de interesse do Governo, entrou em vigor da lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, denominada Lei de Modernização dos Portos que introduziu profundas modificações na gestão, na exploração dos Porto, e por consequinte na situação dos trabalhadores portuários vinculados às Administrações Portuárias remanescentes Ministério dos Transporte.

Cabe neste instante, realizar algumas observações que entendemos pertinentes e históricas de que a região da Foz do rio Itajaí, convive com a atividade marítima desde sempre.

Desde os primórdios de sua historia foi por meio do referido modal que se deu sua colonização, sua sustentabilidade econômica e seu progresso, forjada pelas trocas de mercadorias.

Este típico cenário da atividade portuária, de trocas de mercadorias e produtos, ainda hoje e a grande mola propulsora da economia do Vale de Itajaí e de Santa Catarina.

Desta feita, em sua essência, tornou-se uma atividade de suam importante para a comunidade portuária e do trade de comercio, no qual o sucesso deste modelo único Brasileiro promove a sustentabilidade econômica das empresas catarinenses mediante a exportações de seus produtos industrializados.

Estes eventos podem ser claramente verificados nas estatísticas do Porto onde se observa os seus diversos ciclos de crescimento das mercadorias e produtos escoados, os quais se sobrepõe ao



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



crescimento da cidade de Itajaí, da indústria e da economia regional e do Estado de SC. Esta característica única de Itajaí, assimila-se muito com a Europa, onde a atividade portuária tem fundamental importância e responsabilidade na sustentabilidade socioeconômica local e regional. Neste aspecto, nada mais correto observar e aprender com quem já realiza e promove tal atividade com grande sucesso.

Assim, de forma inovadora, há mais de 20 anos, baseada no modelo internacionalmente consagrado de "Landord port" e por coragem, determinação a comunidade portuária de Itajaí obteve e transferência da gestão e exploração do Porto de Itajaí para o Município, por meio do Convênio de Delegação. Decorridos mais de 20 anos, pode-se aferir por meio de dados estatísticos o elevado nível de crescimento de movimentação de cargas de mais e 1400 % o que prometeu o crescimento vertiginosa da receita e da Cidade de Itajaí, além de fomentar as condições propícias de captar investimentos Públicos e privados na região circunvizinha de mais de 10 bilhões em infraestruturas voltadas ao Comércio Exterior. Tornando-se fato os reflexos econômicos para os Municípios de Itajaí e Navegantes e para o Estado de SC, assegurando de forma incontestável a assertividade desta decisão.

Desta feita, como é de pleno conhecimento de Vossas Senhorias, nos idos dos anos 90, pela excessiva burocracia na gestão promovida pela Companhia Docas de São Paulo, e pela ousada característica do Povo Itajaense de achar suas soluções e não esperar que fatos ocorram, a sociedade constituída tomou para si a decisão de fazer acontecer e pela união de todos e por uma decisão unânime da sociedade constituída de Itajaí e referendada por esta egrégia casa de Leis, o bem público da União denominado Porto de Itajaí, foi transferido da União para o Município, a sua gestão, administração e exploração, Convênio de Delegação nº 08, de 01 de dezembro de 1997, visando obtermos a almejada descentralização de gestão, a autonomia funcional e financeira, o planejamento estratégico Porto x Cidade, ser o ente de fomento da atividade privada,, descentralização de competências a níveis administrativos, obedecendo as diretrizes governamentais mas desatando nos da desburocratização,

Contudo neste bojo de responsabilidades, de obrigações, além da guarda, do zelo do bem, de fazer cumprir as Leis, e de promover a exploração do Porto de Itajaí, o Município de Itajaí por livre e espontânea vontade, acordou e acolheu, recebeu por transferência definitiva, 71 (setenta e um) trabalhadores portuários com vínculo lotados na Administração do Porto de Itajaí.

Em consequência desde 01 de janeiro de 1998 o município assumiu os seus contratos individuais de trabalho, a responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos vencidos ou a vencer, relativamente a esses empregados públicos e a obrigação de promover a reestruturação administrativa e organizacional do Porto de Itajaí, de forma a ajustar seu quadro de pessoal à função precípua de Autoridade Portuária, de tal modo que no caso de ocorrer extinção da delegação, para a União não resultará responsabilidade alguma a esse título, e inclusive quanto a débitos de natureza fiscal em todos os níveis de governo.

Desde então, 14 (quatorze) trabalhadores tiram desligamento definitivo do Porto de Itajaí, 40 (quarenta) passaram para a inatividade e 10 (dez) ainda permanecem na luta!

É importante, porém, registrar que até a criação da Portobrás S/A, em 1975, a totalidade dos servidores do extinto Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis - DNPVN, que lhe deu origem.

Para estes 53 (cinquenta e três) vínculos remanescentes com os quais o Município de Itajaí mantém obrigações por conta de cláusulas do Convênio de Delegação, o município vê na contingência de resguardar direitos de alçada social previdenciária, regra condição da dignidade da pessoa humana, especialmente para evitar descontinuidade no pagamento de benefícios de suplementação de valores de aposentadoria, pensão por morte e auxílio doença assegurados à população de ativos iminentes, aposentados e pensionistas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Acontece que, o Plano de benefícios PBP1, administrado pelo Portus - Instituto de Seguridade Social, sob intervenção federal, e ao qual são participantes ou beneficiários empregados públicos da Superintendência do Porto de Itajaí, encontra-se em iminente situação de liquidação extrajudicial.

Cabe esclarecer que o Portus - Instituto de Seguridade Social, hoje sob intervenção federal, decretado pela Portaria nº 459, de 22 de agosto de 2011, da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), teve sua constituição autorizada pelo art. 49, do Decreto nº 76.925, de 29 de dezembro de 1975, sido criado pela patrocinadora instituidora Portobrás Empresa de Portos do Brasil S.A., extinta por ato do governo federal pelo advento da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

É uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC), que administra um único plano de benefícios, o Plano de Benefícios Portus 1 (PBP1) objeto do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) nº 19.780.055-29, delineado na modalidade de benefícios definidos, aprovado em 23/10/1978 pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, atual PREVIC, com atividades iniciadas em 1º de abril de 1979, e, se encontra fechado a novas adesões e tem como finalidade primordial prover seus participantes e beneficiários, em sua quase totalidade composta de portuários vinculados a órgãos ou entidades da administração indireta, no âmbito federal, estadual ou municipal, de complementação de benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social.

Ocorre que, o Portus apresenta desequilíbrio econômico de elevada monta que compromete o pagamento dos benefícios futuros dos participantes do plano, onde o PBP1 encerrou o exercício de 2018 com um déficit técnico acumulado de R\$ 3,3 bilhões, como elucidado no Relatório Anual do Portus, registrado no Termo de Reunião nº 157/2019/CCAF/CGU/AGU-JRP, de 10 de julho de 2019, da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, do âmbito da Consultoria-Geral da União – Advocacia-Geral da União, processo nº 00400.001942/2018-30, e, nos autos do processo nº 44011.000766/2019-59 e Nota nº 160/2019, em trâmite da PREVIC.

Em havendo a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os efeitos previstos nos arts. 49 a 53, da Lei Complementar nº 109/2001, dentre eles a interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas ao plano PBP1, e no sentido inverso, a interrupção do benefício de prestação continuada mensal sob a forma de suplementação de índole previdenciária em favor dos assistidos, beneficiários e participantes iminentes. Portanto, em caso de liquidação extrajudicial, o fundo deixará de servir à sua finalidade, a massa liquidanda passará a ser gerida com o intuito de solver passivos e servir, na medida de suas forças, ao rateio das reservas matemáticas proporcionalmente entre seus participantes e assistidos. Nesta hipótese realizar o ativo e liquidar o passivo usualmente demanda longos períodos, às vezes uma década entre o pagamento de uma e outra parcela, como ocorreu, por exemplo, em relação ao Fundo AEROS, criado pela VASP, com liquidação decretada pela Portaria Ministerial 88, de 2 de fevereiro de 2005, Ministério da Previdência Social.

Sendo assim, na busca de solução, se apresenta o presente Projeto de Lei Complementar, alternativa factível de ser implementada, e, ao mesmo tempo, fortalece possibilidade da Superintendência do Porto de Itajaí buscar a retirada de patrocínio imediato do Portus, e, adotar medidas administrativas e/ou judiciais para afastar qualquer eventual imputação de responsabilidade solidária para sanear o déficit em questão.

Em anexo ao presente Projeto de Lei Complementar segue Parecer Técnico Atuarial, emitido pela empresa Lumens Atuarial – Consultoria e Assessoria, apresentando a estimativa do valor presente do compromisso financeiro/atuarial total, que a Superintendência do Porto de Itajaí poderá vir a assumir com relação aos pagamentos dos benefícios futuros, de caráter suplementar ao Regime Geral da Previdência Social dos 53 servidores da Superintendência do Porto de Itajaí que encontram-se ligados ao Portus -



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Instituto de Seguridade Social.

Portanto, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação por esta Casa Legislativa.

DO PEDIDO DE URGÊNCIA.

Aproveitamos o ensejo para solicitar a V.Exa. que a tramitação do presente Projeto de Lei, seja submetido ao **REGIME DE URGÊNCIA**, por se tratar de **matéria de interesse público relevante** e que poderá ter pronta deliberação da Câmara de Vereadores, com fundamento no Art. 204, §4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da **precedência** de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e **apreciação em única discussão e votação**, conforme exceção de interstício prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, para que a proposição, no seu mérito, **POSSA SER DELIBERADA E VOTADA NA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA**.

Se a solução não for implantada imediatamente, a cada dia ficarão mais próximos os nefastos e indesejáveis efeitos defluentes da anunciada liquidação do Portus Instituto de Seguridade Social - sob intervenção, sem mencionar os infortúnios que acometem os portuários e suas famílias que há meses estão sob a mira de verem suspensos seus benefícios em questão.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão tanto a proposição encaminhada, como o pedido de urgência solicitado, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Prefeitura de Itajaí, 16 de outubro de 2019.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal